

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
CAMPUS IV  
DEPARTAMENTO DE CIENCIAS HUMANAS

**PABLO DIEGO ANDRADE PIAUHY**

**A Pena Privativa de Liberdade e o Sistema de Organização Prisional**

Jacobina - BA

2019

**PABLO DIEGO ANDRADE PIAUHY**

**A pena Privativa de Liberdade e o Sistema de Organização Prisional**

Monografia de conclusão de curso de Bacharelado em Direito apresentada ao Campus IV do Departamento de Ciências Humanas da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial à conclusão do curso.

Orientador: Prof. Dr. Valmir Lacerda Cardoso Junior.

Jacobina - BA

2019

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
CAMPUS IV  
DEPARTAMENTO DE CIENCIAS HUMANAS

**PABLO DIEGO ANDRADE PIAUHY**

**A Pena Privativa de Liberdade e o Sistema de Organização Prisional**

Jacobina - BA

2019

**PABLO DIEGO ANDRADE PIAUHY**

**A Pena Privativa de Liberdade e o Sistema de Organização Prisional**

Monografia de conclusão de curso de Bacharelado em Direito apresentada no Departamento de Ciências Humanas da Universidade do Estado da Bahia - Uneb, como requisito parcial à conclusão do curso.

Aprovada em 11 de outubro de 2019.

Banca Examinadora:

Professor Dr. Edelson Reis

Examinador UNEB

Professor Dr. Fábio Sapucaia

Examinador UNEB

Dr. Valmir Lacerda Cardoso Junior

Orientador

Jacobina - BA

2019

Dedico este trabalho aos meus colegas de curso e professores, que colaboraram para sua realização.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e a toda dedicação e paciência dos meus pais Hugo e Ângela, dos meus irmãos Hugo Segundo (*in memoriam*), Simon e Ramon, a minha esposa Vanessa e ao meu filho Guilherme, que, diante da realização de outros projetos, compreenderam as dificuldades, sempre me apoiando, para, na hora certa, concluir este que sempre foi o meu maior sonho.

*“O delinquente nato possuía uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o reportavam ao comportamento semelhante de certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens.”*

(LOMBROSO, 2010, p. 43-44).

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo apresentar a relação da Pena Privativa de Liberdade com sistema prisional brasileiro, as suas problemáticas e incongruências com os direitos constitucionais e a legislação de execuções penais. É com base nesta apresentação que se mostra a real necessidade de novos olhares acerca da pena privativa de liberdade, com o intuito de melhorar a qualidade e o real propósito de ressocialização dos presídios brasileiros.

**Palavras-chave:** Pena, Sistema prisional, Ressocialização, Direito, Dignidade Humana, Crime, Brasil.



## ABSTRACT

This monograph aims to present the relationship of the Penalty Privative of Freedom with the Brazilian prison system, its problems and inconsistencies with constitutional rights and the law of criminal executions. It is based on this presentation that the real need for new perspectives on the deprivation of liberty is shown, in order to improve the quality and the real purpose of resocialization of Brazilian prisons.

**Passwords:** Penalty, Prison system, Resocialization, Law, Human Dignity, Crime, Brazil.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. CAPITULO 1 – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE</b>	
<b>1.1 Teoria da Pena .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Da Sanção da Pena .....</b>	<b>13</b>
<b>1.3 Das Questões Constitucionais da Pena .....</b>	<b>13</b>
<b>1.4 Das Penas no Novo Código Penal Brasileiro .....</b>	<b>18</b>
<b>3. CAPITULO 2 – SISTEMA ORGANIZACIONAL PRISIONAL</b>	
<b>2.1 Criminologia .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2 Encarceramento .....</b>	<b>21</b>
<b>4. CAPITULO 3 – SISTEMA ORGANIZACIONAL PRISIONAL NO BRASIL</b>	
<b>3.1 Relação da Pena Privativa de Liberdade com o Sistema Prisional Brasileiro .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2 Do Direito à Saúde .....</b>	<b>23</b>
<b>3.3 Realidade do Sistema Prisional Brasileiro .....</b>	<b>24</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho está relacionado a uma problemática social que envolve o Brasil: prisões abarrotadas e muitas delas sem respeitar o mínimo de condições necessárias para a sobrevivência digna de um ser humano. Nesse contexto, surgiu o interesse em estudar a problemática do sistema prisional brasileiro e a sua relação com a Pena Privativa de Liberdade e a real consequência desta para a situação atual do referido sistema.

Sendo uma das legislações que norteiam este trabalho, a Lei de Execução Penal garante ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e impõe, a todas as autoridades, o respeito à integridade física e moral dos presos já condenados e aos provisórios. O preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, bem como o direito de não sofrer violência física e moral. No entanto, enquanto a ação dos profissionais do serviço social visa a garantir os direitos humanos dos presos, o Estado e a sociedade chamam estes de “inimigos”, revelando que o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de agente social.

A restrição de direito devido a uma conduta antissocial, não pode violar um dos princípios basilares da Carta Magna, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nem ser objeto de punições que vão além das previstas no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execução Penal. O sistema penitenciário no Brasil deixa cada vez mais de ser um lugar de recuperação, passando a ser um lugar de punição maior do que a prevista na legislação.

Nessa perspectiva, insere-se o trabalho de caráter monográfico que ora se apresenta, baseado em uma pesquisa bibliográfica que pretendeu identificar, descrever e analisar algumas dimensões do quadro atual do sistema prisional no Brasil. Neste sentido, a proposta é relacionar a Pena Privativa de Liberdade com o Sistema Prisional Brasileiro, expondo falhas do Sistema Penitenciário Brasileiro e mostrando o prejuízo social que reflete na sociedade.

No Segundo Capítulo, apresenta-se a Pena Privativa de Liberdade acerca dos conceitos e fundamentos teóricos da “Teoria da Pena”; “Da Sanção da Pena”; “Das Questões Constitucionais da Pena” (trazendo os seus princípios); e, por fim, “Das Penas no Novo Código Penal Brasileiro”, visando a conhecer o Ordenamento Jurídico que leva ao referido título.

No Terceiro Capítulo, são apresentadas algumas perspectivas teóricas sobre o Sistema Organizacional Prisional, com a contribuição da criminologia e da utilização, com embasamento histórico, do “instituto” do encarceramento.

No Quarto Capítulo, é apresentado o sistema prisional no Brasil, levando em consideração os aspectos sócio-históricos institucionais e do perfil da população dos presídios. Nesse contexto, destaca-se a falta de efetividade da lei que assegura os direitos essenciais e materiais dos presos, dando uma ênfase maior ao “Direito à Saúde” e à “Assistência Jurídica”.

## **CAPITULO 1**

### **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

#### **1.1 Teoria da Pena**

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. São inúmeras as teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos, reunidas de modo didático em três grandes grupos: a Teoria Absoluta, a Relativa, e a Teoria Mista, sendo que cada qual com seu grau de punição. Para a Teoria Absoluta, a pena é um castigo e uma consequência pelo crime realizado, não possuindo qualquer outro desiderato, senão ser um fim em si mesma e, por aplicar as sanções previstas na legislação, é considerada como uma forma de fazer justiça. Já a Teoria Relativa possui uma pretensão diversa da anterior e tem por objetivo a prevenção de novos delitos, ou seja, busca obstruir a realização de novas condutas criminosas, buscando impedir que os condenados voltem a delinquir. E a Teoria Mista, unificadora ou eclética aderiu às outras duas teorias, possuindo dois interesses: o primeiro, retribuir ao condenado o mal causado, e o segundo, prevenir que o condenado e a sociedade busquem o cometimento de novas condutas criminosas.

#### **1.2 Da Sanção da Pena**

Sanção é um termo jurídico que aceita duas definições, podendo ser conceituado como a punição ou pena correspondente à violação de uma lei. Quando a sanção é favorável, chama-se sanção premial, ao passo que, quando for desfavorável, é denominada pena.

**Pena X Medida de Segurança:** Pena é retributiva, busca a recuperação, adaptação do indivíduo à sociedade. Já a medida de segurança é preventiva, para prevenir novos crimes.

#### **1.3 Das Questões Constitucionais da Pena**

Os **princípios constitucionais do Direito Penal** são normas retiradas da [Constituição Federal](#) que servem como base de compreensão para todas as outras normas de **Direito Penal** do [sistema jurídico brasileiro](#).

Desse modo, eles não possuem somente função informativa e nem apenas para auxiliar na interpretação de outras normas.

Assim sendo, os **princípios constitucionais** possuem força normativa, sob pena de inconstitucionalidade da norma que os contrariar. No que se refere ao **Direito Penal**, a Constituição Federal traz alguns princípios aplicáveis a este ramo do Direito:

### **Princípio da legalidade**

Este primeiro fundamento principiológico diz respeito ao fato de que ninguém poderá ser incriminado ou apenado sem estar positivado (tipificado) em lei promulgada por ente federativo competente, ou mesmo fará ou deixará de fazer algo senão em virtude de lei.

Neste sentido, está descrito no art. 5º, incisos II e XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”

Estes dispositivos constitucionais são uma das formas de proteger o cidadão de abusos supervenientes do Estado. O princípio da Legalidade é a proteção constitucional que temos.

Este princípio relaciona-se com a limitação da pena em pelo menos dois sentidos: *objetivo* e *subjetivo*.

O sentido objetivo dá-se pelo fato de que a pessoa precisa praticar ato já tipificado em lei, isto é, a lei penal expressamente determina o fato como sendo delituoso e, para puni-lo, culmina pena para aquele determinado ato.

Já pelo viés subjetivo, não basta estar tipificado e claro o sentido da lei, mas precisa do fator subjetivo, isto é, a culpabilidade em sentido amplo.

Este sentido dá-se pela máxima latina *nullum crimen sin culpa*, a qual significa que, para ser apenado, o indivíduo tem que, minimamente, ter causado o resultado tipificado culposamente no artigo 19 do CP.

### **Princípio da Autorresponsabilidade**

Os danos que o agente comete contra si mesmo, em decorrência da não observância de determinadas cautelas, por imperícia, ou mesmo dolosamente, apenas são passíveis de ser imputados ao próprio agente e nunca a terceira pessoa que eventualmente o aconselhou ou motivou. Não se trata aqui do caso do suicida que tirou a própria vida após ser induzido ou instigado por alguém, mas daquele caso hipotético em que o indivíduo foi motivado por um amigo a praticar natação e, ao fazê-lo, acabou se afogando.

### **Princípio da Individualização da Pena**

Este princípio tem íntima relação com o sistema penal trifásico existente em nosso ordenamento jurídico criminal, apontando para cada momento desta aplicação da pena.

As fases componentes da dosimetria e seus aspectos individuais serão abordados em momento oportuno, por ora, ater-nos-emos somente na descrição do princípio e no que se aplica de forma geral a este processo de fixação da pena.

Este princípio encontra-se fundamentado no art. 5º, XLV, da CRFB/88, bem como nos art. 59 e 68 do CP, os quais retratam, em linhas gerais, que o juiz terá que analisar subjetivamente o condenado, isto é, sua conduta, culpabilidade, personalidade e demais aspectos subjetivos.

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da mecanizada ou computadorizada aplicação da sanção penal, que prescindida da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecida e, sem dúvida, injusta.

### **Princípio da Imputação Pessoal**

Todo aquele que não reunir capacidade mental suficiente para compreender o ato criminoso que pratica não poderá sofrer sanção penal. Em outras palavras, o Direito Penal não pode punir os inimputáveis.

### **Princípio da Limitação das Penas ou da Humanidade**

Este princípio guarda sua legalidade no art. 1º, III, da CRFB/88 no qual se lê que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – A dignidade da pessoa humana.”

Como um dos fundamentos na nossa Carta Maior, logicamente está presente em todo o ordenamento jurídico pátrio, pois qualquer deslize na observância deste fundamento/princípio é motivo mais que suficiente para se tornar o ato ou lei inconstitucional.

Tal fundamento/princípio veda reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o estado na criação, aplicação e execução das leis penais.

Este entendimento está contido no art. 5º, XLVII, no qual a Constituição veda expressamente as seguintes penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos dos art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Como se pode constatar, os referidos impedimentos denotam uma busca de aproximar o ordenamento jurídico brasileiro, ao máximo, de níveis humanitários e respeito à pessoa humana.

### **Princípio da Presunção de Inocência ou presunção de não culpabilidade**

Este normativo principiológico encontra-se na Constituição Federal no art. 5º, LVII, o qual tem a seguinte redação: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.



A isto cabe dizer que paira sobre o cidadão uma presunção de inocência, ou melhor, de não culpabilidade, a qual, em boa hermenêutica, vemos que não se fala em inocência, mas, antes, de não culpabilidade.

### **Princípio da Responsabilidade Subjetiva**

Nenhum ato poderá ser considerado crime e, portanto, passível de ser responsabilizado mediante aplicação de pena, se não foi cometido com dolo ou culpa, bem como se o fato concreto não reunir todos os elementos da culpabilidade.

### **Princípio da Ofensividade**

Não cabe ao Direito Penal descrever punição para crime que só existe na mente do agente, ou seja, aquele que não foi colocado em prática ou ao menos tentado. Por este princípio, apenas se considera crime a efetiva lesão a bem jurídico. Capez (2014, todavia, entende que:

(...) subsiste a possibilidade de tipificação dos crimes de perigo abstrato em nosso ordenamento legal, como legítima estratégia de defesa do bem jurídico contra agressões em seu estágio ainda embrionário, reprimindo-se a conduta, antes que ela venha a produzir um perigo concreto ou um dano efetivo. Trata-se de cautela reveladora de zelo do Estado em proteger adequadamente certos interesses. Eventuais excessos podem, no entanto, ser corrigidos pela aplicação do princípio da proporcionalidade. (CAPEZ, 2014, página 41)

Explicando o princípio, o autor anota que toda norma penal que não vislumbrar um bem jurídico claramente definido e dotado de um mínimo de relevância social será considerada nula e materialmente inconstitucional. Trata-se de princípio ainda discutido no Brasil.

### **Princípio da Necessidade e Idoneidade**

Tal princípio determina que, sempre que determinada conduta lesiva à sociedade puder ser reparada por outros ramos do direito, que não o penal, deverá assim ser procedido. Quando estiver esta circunstância presente e o critério não for observado, havendo sanção penal incompatível ou desproporcional à conduta

praticada, tal padecerá de vício constitucional, por ferir a premissa maior da dignidade da pessoa humana, decorrente do Estado Democrático de Direito.

#### 1.4 Das Penas no Novo Código Penal Brasileiro

A pena a ser aplicada deve corresponder ao tipo penal da condenação, sendo essas penas de três espécies:

- Privativa de liberdade, que se divide em: a) reclusão; b) detenção
- Restritiva de direito, que somente pode ser aplicada em substituição às penas privativas de liberdade nos casos autorizados em lei.
- Multa, também conhecida como pena pecuniária.

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em estabelecimentos prisionais. São penas que limitam a liberdade de ir e vir do condenado, nas quais o indivíduo perde direitos amplos dessa liberdade, conforme estampado na [Constituição Federal](#), já que há uma restrição legal oriunda da condenação pela prática de um fato ilícito.

Essas penas, quanto à espécie, são definidas para serem cumpridas em sistema de reclusão ou detenção, para os crimes em geral. Para os crimes mais brandos, tais penas podem ser cumpridas em prisão simples, como é o caso das infrações penais de menor potencial ofensivo, estampadas em contravenções penais.

O sistema de reclusão, detenção e também prisão simples deve obedecer a certos regimes. Esses regimes são considerados doutrinariamente como fechado, semiaberto e aberto.

As penas restritivas de direito estão elencadas nos artigos [43](#) a [48](#) do [CP](#). Essas penas são autônomas entre si e substituem as penas privativas de liberdade quando o acusado ou as condições legais estiverem de acordo com a lei que autoriza a substituição.

O Código Penal também delimita com Pena o pagamento de multa. A pena de multa tem seus limites fixados legalmente, tem regra própria, a qual está definida nos artigos [49](#) ao [52](#), [58](#) e [72](#), do [Código Penal](#).

## CAPITULO 2

### SISTEMA ORGANIZACIONAL PRISIONAL

#### 2.1 Criminologia

A criminologia não parece, à primeira vista, tão relevante quanto o estudo do Direito Penal ou do Direito Processual Penal, ou mesmo da política criminal. Entretanto, conhecer as premissas e métodos da criminologia como ciência apura a visão crítica e científica daquele que se propõe a analisar o problema da delinquência. Desta forma, ela ganha relevo por ser o ramo da ciência que deve analisar quais são os fatores que culminaram no cenário atual. É a ciência que possui as ferramentas e saberes para examinar o fenômeno criminológico que ocorre na sociedade.

Entende-se que a finalidade da criminologia é buscar entender o contexto da prática delituosa, analisando o modelo social de justiça criminal, a pessoa do delinquente, a vítima, o controle social e até mesmo o reflexo da lei penal na sociedade.

Pode-se conceituar criminologia como sendo a ciência empírica, baseando-se na realidade, e interdisciplinar, que congrega ensinamentos de sociologia, psicologia, filosofia, medicina e direito e que possui como objetos de estudo o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento social.

A criminologia busca reunir conhecimentos sobre o crime, o criminoso, a vítima e o controle social para compreender cientificamente o fenômeno criminal, para assim possibilitar que o crime possa ser prevenido e reprimido com eficiência.

Podemos separar a Criminologia em dois tipos: a criminologia tradicional e a criminologia crítica. A primeira trata a criminalidade como um problema de alguns indivíduos, e os divide entre doentes, anormais, maus e sadios, normais e bons. Ela legitima e sustenta uma cientificidade à pena como meio de defender a sociedade do criminoso e funda-se no paradigma etiológico que compreende a criminalidade como um atributo de alguns indivíduos, como se fosse ontológica.

O segundo tipo, a criminologia crítica ou radical, como também é chamada, considera que a natureza da criminalidade é construída socialmente e enfatiza o papel do controle social na sua definição. O eixo da investigação, então, desloca-se, antes sobre a pessoa, para a reação social da conduta desviada, em especial, para o

sistema penal. A criminologia crítica orienta-se em direção a um sistema penal mínimo.

## **2.2 Encarceramento**

Como conceito Jurídico, o Encarceramento nada mais é do que Ação ou efeito de prender alguém, de maneira legal, em local destinado para esse efeito; ação ou resultado de prender alguém em cárcere privado.

No século XVIII, ocorreram duas passagens significativas que influenciaram concomitantemente na História das prisões: o nascimento do Iluminismo e as dificuldades econômicas que afetaram a população, o que culminou em mudanças para a pena privativa de liberdade. A questão econômica, que marca as transformações sobre a substituição do martírio pela privação de liberdade, está relacionada à miséria que predominava na época: com o aumento da pobreza, as pessoas passaram a cometer um número maior de delitos patrimoniais. Como a pena de morte e o suplicio não respondiam mais aos anseios da justiça e seu caráter de exemplaridade da pena falhava, o processo de domesticação do corpo já não atemorizava. Em decorrência disso, surgiu a pena privativa de liberdade como uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social.

No período iluminista, ocorreu o marco inicial para uma mudança de mentalidade no que diz respeito à pena criminal. Surgiram na época, figuras que marcariam a história da humanização das penas, como: Cesare Beccaria, em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764, que combateu veemente a violência e o vexame das penas, pugnando pela atenuação, além de exigir o princípio da reserva legal e garantias processuais ao acusado.

Outro conceituado autor que passou a defender que a prisão deixou de cumprir a sua real finalidade foi Michel Foucault, na obra “Vigiar e Punir”, de 1987. O autor, em seus estudos, volta-se para as prisões observadas sob o prisma de que, para o Estado, torna-se mais favorável vigiar do que punir, pois vigiar pessoas e mantê-las conscientes desse processo é uma maneira para que estas não desobedeçam à ordem, às leis e nem ameacem o sistema de “normalidade”.

## **CAPITULO 3**

### **SISTEMA ORGANIZACIONAL PRISIONAL NO BRASIL**

#### **3.1 Relação da Pena Privativa de Liberdade com o Sistema Prisional Brasileiro**

Os estabelecimentos penais são espaços físicos apropriados, destinados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, assim como para o cumprimento de medidas de segurança, para recolher presos provisórios desde que tenha a devida separação. A mulher e o maior de sessenta anos devem ter estabelecimentos penais próprios satisfatórios a sua condição pessoal, assim estabelecem os artigos 82 e 83, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal.

O cumprimento das penas privativas de liberdade tem como princípio norteador de que o interno é sujeito de direitos e deveres para que não seja considerado excluído pela sociedade, mas que continue fazendo parte dela, devendo as leis penais de punição serem impostas ao condenado em razão da prática do delito, cerceando a sua liberdade. Isso não significa que o preso perca a sua condição de pessoa humana e nem a titularidade de direitos que não foram atingidos em decorrência da sua punição.

A Lei federal nº 7.210, de 1984, implementa a lei de Execução Penal, na qual estão definidos os direitos e deveres do preso, com objetivos de ressocialização. E, para isso, além de outros direitos, estabelece, em seus artigos 10 e 11, seis categorias de assistência de responsabilidade do Estado ao preso e também ao egresso, com o objetivo de direcionar esse indivíduo ao retorno do convívio social. As seis categorias de assistência de que trata o artigo 11 e seus incisos são: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

Para Mirabete (2007), a assistência ao apenado pode ser dividida em duas modalidades: a primeira modalidade de assistência diz respeito às consideradas essenciais à sobrevivência do preso, como assistência material e à saúde. A outra modalidade influencia para a ressocialização do apenado, como a assistência educacional, social e religiosa.

O Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos quatorze anos, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

### 3.2 Do Direito à Saúde

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade, aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas e a falta de higiene, tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças.

No que tange à saúde, a Lei Federal nº. [8.080](#), de 1990, denominada Sistema Único de Saúde ([SUS](#)), preconiza que “a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas” (BRASIL, 1990, p. 1). Tais políticas são de caráter universal, integral e gratuita, independente da condição em que se encontram.

Neste liame, as pessoas privadas de liberdade que hoje abarrotam as prisões brasileiras devem ter o direito à saúde garantida de forma digna, humana, integral e universal. No entanto, a realidade vem deflagrando uma enorme incongruência entre o direito positivado e a aplicabilidade prática.

O programa Profissão Repórter, exibido pela rede globo no dia 07 de junho de 2017, aponta uma realidade nem um pouco alheia ao que estamos acostumados a presenciar: metade das mortes que ocorrem dentro do sistema é decorrente de problemas de saúde, sendo mais comuns as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia, e as doenças de pele, como sarna e micose.

Outra triste realidade vivenciada pelos egressos do sistema penitenciário brasileiro são as doenças que se manifestam após eles deixarem a prisão, diante da péssima qualidade de vida nas cadeias.

Quanto às doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS, muitos presos nem sabem que a contraíram. A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psicossocial, levam à transmissão de AIDS entre eles, dos quais muitos nem mesmo têm conhecimento de que estão contaminados. Além da AIDS, o sistema prisional negligencia várias outras doenças, como as doenças gástricas, urológicas, dermatites, ulcerações, entre outras.

Outro fator que dificulta a condição de saúde dos presos é a falta de medicamentos nos estabelecimentos penais, de modo que várias doenças são tratadas com o mesmo tipo de medicamento.

### 3.3 Realidade do Sistema Prisional Brasileiro

O Sistema Prisional, no seu contexto histórico, tem sofrido uma evolução na forma de tratar o preso desde as penas mais severas e desumanas ao período de humanização da pena. Existem inúmeras assistências e direitos que são definidos em lei inerentes ao preso, bem como a determinação de estabelecimentos penais apropriados que estabelecem tratamento digno a ele para que se cumpra a função ressocializadora da pena.

É crescente a discussão acerca da efetividade e das condições do Sistema Prisional Brasileiro. A falta de infraestrutura e, muitas vezes, o total descaso de muitos dos governantes têm contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime". As superlotações, os envolvimento de presos em organizações criminosas e a falta de pessoal são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras. Outro fator que estamos acostumados a ver nos noticiários é a questão das rebeliões em presídios, sempre com resultados lastimáveis de sentenciados que são mortos por seus próprios companheiros de unidade prisional.

Como bem salienta Mirabete (2007), a lei de Execução Penal deixa a desejar em seu art. 16, pois, para se ter uma assistência jurídica de maior eficiência, o Estado deveria nomear advogado dativo ao condenado, no transcorrer do processo de execução e no acompanhamento do seu processo em cada momento do cumprimento da pena.

Segundo relatório da ONU, realizado entre os dias 18 e 28 de março de 2013, fruto da primeira visita oficial da delegação ao Brasil para analisar a situação carcerária no país, constatou-se que existe uma grande deficiência na assistência jurídica no sistema prisional brasileiro, o que ocasiona sérios problemas a exemplo da detenção arbitrária.

Não obstante ao déficit de 250 mil vagas no sistema prisional brasileiro, de acordo com CNJ - Conselho Nacional de Justiça -, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em população carcerária, com aproximadamente 720 mil presos. A maior parte (88,06%) dessa população corresponde aos presos provisórios. O regime fechado é aquele que concentra a maior proporção de presos (41,80%)

Outro dado preocupante foi detectado depois do último levantamento do CNJ, que classificou como alarmante a quantidade de presos que já cumpriram pena e

deveriam estar em liberdade. "É um número altíssimo", afirmou o Secretário Geral do CNJ, Álvaro Ciarline. São mais de 126 mil presos que já deveriam ter saído das penitenciárias.

Para combater o problema, o CNJ instituiu duas linhas de ação dentro do projeto "Começar de Novo". A primeira delas foi a realização de mutirões carcerários iniciados no ano passado, nos estados do Rio de Janeiro, Maranhão, Piauí e Pará. A outra está relacionada ao processo de automação das Varas de Execução Penal.

Outro fator preponderante para o aumento da população carcerária brasileira foi a Lei 11.343 de 2006, conhecida como Lei das Drogas, que foi responsável pelo inchaço nas penitenciárias, respondendo pelo aumento de 348% nas prisões, de acordo com um levantamento feito pelo Ministério da Justiça.

Diante deste cenário, faz-se urgente a conclusão de que o sistema punitivo brasileiro necessita de uma reorganização. Os métodos arcaicos de tentativa de ressocialização têm que ser revistos, as penas alternativas precisam passar da ideia para prática, o corpo penal necessita fazer uma reciclagem, a realidade fática que se nos apresenta é diversa da pretendida na Lei Maior Brasileira (Constituição) e pela Legislação Penitenciária.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise no sistema prisional brasileiro vem-se agravando com o decorrer dos anos. E este assunto tem recebido um tratamento pouco politizado e altamente influenciado pelas perspectivas sensacionalistas que acompanham algumas de suas manifestações, especialmente as que se referem às rebeliões nos presídios.

É através deste discurso vazio que a sociedade clama por penas mais longas e rigorosas, discurso este que tende a desconsiderar os determinantes sociais da criminalidade, particularmente aqueles que advêm do violento quadro das desigualdades de classe e étnicas, mas também do conjunto mais amplo de fatores que participam na construção sociocultural do criminoso e do crime.

Todas as garantias constitucionais, bem como os princípios que orientam a execução da pena, se apresentam com intuito de reforçar que os direitos dos presos têm que ser respeitados e cumpridos, com o objetivo da ressocialização. A função ressocializadora das prisões, teoricamente estabelecida em lei, na prática não se efetua diante dos inúmeros problemas que geram a falência do sistema prisional brasileiro.

Embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que os presos devam ter acesso a vários tipos de assistência, inclusive assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais, nenhum desses benefícios é oferecido na extensão contemplada pela lei, nem ao menos a assistência médica, que poderia ser considerada como um dos mais básicos e necessários, mas que não está disponível sequer em níveis mínimos para muitos presos.

Outra consequência seria é que os desrespeitos de tais garantias e direitos acabam, de forma arbitrária, aumentando, sem amparo legal, o tempo de detenção do apenado e dos presos provisórios, simplesmente pela privação ao direito do acesso à justiça.

Desta forma, fica claro que os presos vivem em situação desumana, estabelecendo uma afronta ao que é determinado em lei, pois são esquecidos pelo Estado e pela sociedade a partir do momento que são levados ao cárcere, não levando em consideração que esses indivíduos voltarão ao convívio social e serão um reflexo

do tratamento que são submetidos dentro dos estabelecimentos prisionais, diante da inércia do Estado.

Existem muitas propostas que objetivam à superação da crise do sistema prisional brasileiro: a principal delas diz respeito às medidas que possibilitam reservar a pena de prisão para os crimes mais graves, que se constituam em ameaça concreta ao convívio social, bem como agilizar os processos nas Varas de Execuções Penais, pois muitos estão parados e isso faz com que o preso fique mais tempo no sistema.

As penas mais humanizadas em concomitância com a individualização destas também são de suma importância, assim como as penas alternativas para os crimes mais brandos. Talvez residam nestas medidas a tão sonhada melhoria do sistema prisional brasileiro.

Diante do exposto, é urgente e necessário colocar em prática políticas públicas voltadas para o sistema prisional, um maior monitoramento e avaliação conjuntamente pelo Estado e a sociedade, assim como uma maior observância da Lei de Execução Penal que trata das garantias assistenciais do preso, visando a eficácia na ressocialização do preso, principalmente no egresso. O desafio não é pequeno, mas não é impossível diante da existência de possibilidades envolvendo vontade política e social com o propósito de melhorar o convívio social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível no endereço eletrônico: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em 28 Ago 2019.

DECRETO LEI Nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível no endereço eletrônico: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em 28 Ago 2019.

LEI Nº. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível no endereço eletrônico: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acessado em 20 Ago 2019.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível no endereço eletrônico: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm). Acessado em 20 Ago 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 18ª Ed.** 2014, Editora Saraiva.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. As condições de reclusão e tratamento no sistema penitenciário brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.cnj.jus.br/>, Acessado em 26 Ago 2019.

Dicionário da Língua Portuguesa Aurélio. Disponível no endereço eletrônico: [www.dicionarioaurelio.com](http://www.dicionarioaurelio.com). Acessado em 26 Ago 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARCÍA, Antônio e DE MOLINA, Pablo. **O Que é Criminologia?** CYMROT, Danilo, Tradutor. 1ª Edição. São Paulo 2013. Revista dos Tribunais

GRECO, Rogerio. **Sistema Prisional** - Colapso Atual e Soluções Alternativas. 2. ed. Impetus, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.